



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 135 /2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
47ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/03/10
PROCESSO Nº. 1/761/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200400380-3
RECORRENTE: FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Silvânia Maria Braga Teixeira
MATRÍCULA: 062902-1-3
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE VENDAS. 2. A contribuinte omitiu vendas dos componentes para a produção de Não Tecido, tendo sido a infração detectada através de análise documental e eletrônica do ano de 2000. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, ante a inadequação do método de levantamento utilizado pelo agente fiscal para constatação da infração, conforme Laudo Pericial. Reformada a decisão condenatória exarada no juízo singular, conforme Parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos e no Princípio da Busca da Verdade Material.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *omissão de saídas*, detectada através de análise documental e eletrônica do ano de 2000, no período de julho/2001, com base de cálculo no montante de R\$ 472.316,76. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2003.30514, objetivando executar *auditoria fiscal ampla*, referente ao período de 01/01/00 a 31/12/01, junto à empresa contribuinte *Fitesa Horizonte Industrial Ltda.*, que exerce atividade de *fabricação de resinas termoplásticas*, segundo inscrição no CNAE. Auto de infração lavrado em 20/01/04, com fulcro nos artigos 127, I; 169; 174 e 177, todos do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 07/07/03 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 09, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (*cinco*) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 1/2004.00380-3, informações complementares às fls. 03/05; adendo às informações complementares às fls. 06/07; ordens de serviço nº.s 2003.14307 e 2003.30514; termos de início de fiscalização nº. 2003.11664 e 2003.25682; termos de intimação, às fls. 10/11, datados de 07/07/03 e 16/07/03, respectivamente; termos de intimação nº.s 2003.14041, 2003.25815 e 2003.25817; termo de conclusão de fiscalização nº. 2004.01249 às fls. 17; ficha técnica de produtos acabados às fls. 18; e várias tabelas das fls. 19/28; cópia dos *Registros de Inventário* nº.s 05 e 06; AR's e termos de juntadas às fls. 55/58. O fiscal autuante relatou:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE “D” E CUPOM FISCAL. O CONTRIBUINTE ADQUIRIU MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL RESPECTIVA NO VALOR DE R\$744.063,29, REFERENTE AO ANO DE 2000.” (*sic*).

Às informações complementares, a autuante inicialmente discorreu acerca do tipo de atividade exercida pela empresa. Em seguida, afirmou que o resultado da fiscalização, decorrente da análise documental e eletrônica do ano de 2000, está na Consulta-Resultado *ComparacaoProdAcabadoMatPrima_final_2000*. Aclarou que na Coluna 1 consta a produção acabada de R\$ 4.462.171,57, já na Coluna 2 estão presentes os tipos de matérias-primas e as Colunas 6, 7 e 8 representam o consumo de matéria-prima pela produção. Continuou, asseverando que a Coluna 9 indica o consumo de matéria-prima documentada. Ademais, explicou que as Colunas 10, 11 e 12 demonstram o comparativo entre o consumo de matéria-prima pela produção e o consumo de matéria-prima documentada, isto é, um confronto entre as colunas 6, 7 e 8 e a coluna 9. Finalmente, observou que nas Colunas 13, 14, 15 e 16 estão consubstanciados os preços mínimo, máximo e médio das entradas de 2000 de matérias-primas, bem como preços médios do Inventário de 1999. Conclui esclarecendo que foi constatada a omissão de venda na matéria-prima básica, ou seja, no polipropileno. Tal aferição fora evidenciada pelo resultado negativo da comparação entre o consumo de matéria-prima pela produção e o consumo de matéria-prima documentada, ressaltou a autuante. Elucidou que o resultado negativo de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

408.242,260 multiplicado pelo preço médio de entrada de 1,8226 gera o resultado final de omissão de vendas no montante de R\$ 744.063,29.

Às fls. 06/07 foi acostado pela agente um adendo às informações complementares, esclarecendo que na peça exordial, na descrição da infração, a expressão "adquiriu" deve ser entendida como "vendeu", conforme as demonstrações expressas nas informações complementares, bem como na primeira parte da referida peça inicial, referente à infração cometida, igualmente aos dispositivos legais da infração e penalidade, que caracterizam a omissão de vendas.

A auditora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "b", da Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 472.316,76
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 80.293,84
Multa (30%)	R\$ 141.695,03
TOTAL	R\$ 221.988,88

A contribuinte tomou ciência da peça exordial por via postal em 04/02/04, consoante AR e Termo de Juntada acostados aos autos às fls. 45/46, nos termos do art. 34, § 3º, do Decreto 25.468/99.

Devidamente ciente, apresentou petição de dilatação de prazo na forma da legislação processual, que foi deferida de plano, em 12/02/04. Destarte, foi concedido novo prazo para apresentação da impugnação, fixado em 05/03/04.

A impugnação interposta pela empresa tempestivamente, de fls.52/59, suscitou em âmbito preliminar a nulidade absoluta do auto de infração, sob fundamento da extemporaneidade do ato em que se consubstancia a acusação fiscal. Argumentou que da data do primeiro termo de início de fiscalização transcorreram 197 dias, elucidando que a segunda fiscalização, baseada na ordem de serviço nº. 2003.30514, fora autorizada por ato imotivado e que fora processada quando já expirado o prazo limite de 90 dias fixados pela legislação. Nesse azo, asseverou que o referido prazo é suficiente para a conclusão de qualquer diligência de fiscalização, citando o art. 52 da Lei 12.732/97, c/c com o art. 53, §2º, III do Decreto 25.468/99, bem como o art. 196, caput do CTN. Salientou que as disposições dos artigos 86 e 88 da Lei 12.670/96, que tratam das hipóteses de continuidade e de repetição das diligências fiscais, não



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

podem ser interpretadas de modo a tornar inócuo o art. 196 do CTN, que é revestido da eficácia de Lei Complementar. Assim sendo, afirmou que a prorrogação do prazo somente poderá ocorrer se embasada em ato designatório devidamente motivado, no qual se explicita as razões que impossibilitaram a conclusão da diligência no período originalmente assinalado pela legislação, colacionando jurisprudência para corroborar com sua alegação. Na seara meritória, alegou que é ilógica a acusação em tela de que foram efetuadas vendas sem as devidas notas fiscais de matérias-primas adquiridas com notas fiscais, tendo em vista que a empresa é beneficiária do FDI, portanto goza de benefício fiscal pela venda de produtos acabados. A impugnante asseverou que a agente fiscal lavrou o auto arbitrariamente, ou seja, sem nenhuma justificativa técnico-contábil, na adoção aleatória e ilógica de índices de participação de matéria-prima, desconsiderando a complexidade do processo produtivo, como também inobservando a parte dos resíduos da produção que são reciclados e reaproveitados como matéria-prima, assim como as expressivas operações de beneficiamento externo processadas por terceiros. Por fim, requereu a **NULIDADE** do ilícito fiscal e, subsidiariamente, caso não seja acatada a preliminar, solicitou que seja declarado **IMPROCEDENTE** do auto de infração.

A Célula de Apoio Logístico desmembrou dos autos disquete acostado pela autuada, conforme se depreende às fls. 60 dos autos.

O julgador monocrático, após breve sinopse fática, refutou os argumentos defensórios no que tange à nulidade suscitada, alegando que o Fisco terá 90 dias para a conclusão dos trabalhos, entretanto, esgotado esse prazo, será emitido um novo ato designatório para a continuidade da ação, caso ainda não tenha sido cientificado o sujeito passivo da conclusão dos trabalhos fiscais, de acordo com o disposto no art. 88, §§1º e 2º da Lei 12.670/96. Desse modo, afirmou que não recai sobre o procedimento qualquer irregularidade que possa invalidar o auto de infração. Esclareceu ainda que não há contrariedade entre o artigo supracitado e o que dispõe o art. 196 da CTN, uma vez que, de acordo com o art. 24, I da CF, o Estado do Ceará tem competência legislativa tributária, definida nos moldes constitucionais, para estabelecer a possibilidade de dar continuidade à ação fiscal. A posteriori, afastou as alegações meritórias da contribuinte, tendo em vista que a diferença apontada foi constatada pelo levantamento das matérias-primas envolvidas no processo produtivo da empresa, no qual foi averiguado que na produção dos produtos acabados de 2000 ocorreu um consumo de 4.691.927 kg de polipropileno, enquanto a empresa declarou um consumo de 4.283.684 kg, portanto houve uma omissão de 408.242 kg da matéria-prima. Asseverou que o agente fiscal se utilizou de dados técnicos fornecidos pela própria contribuinte que especificam a quantidade de matéria-prima utilizada na produção dos produtos acabados. Elucidou ainda que o fato de haver reaproveitamento ou reciclagem de resíduos da produção não acarreta distorção no levantamento fiscal, já que este fato



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

é apenas uma reutilização de matéria-prima, não significando, pois, novas entradas. Por fim, o julgador decidiu como **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a pagar o valor contido na inicial, no prazo de 20 (*vinte*) dias, ou querendo, em igual período, recorrer ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A ciência da decisão **PROCEDENTE** da instância singular, fora realizada por via postal em 20/08/04, conforme AR e termo de juntada às fls. 68/69, momento em que a empresa foi intimada do prazo de 20 (*vinte*) dias para recolher aos cofres públicos o valor exposto ou interpor em igual prazo, recurso voluntário para o presidente da Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, sob pena de inscrição na dívida ativa e conseqüente execução do débito pela *Procuradoria Geral do Estado*.

Devidamente ciente, apresentou petição de dilação de prazo, às fls. 70, na forma da legislação processual, que foi deferida de plano. Destarte, foi concedido novo prazo para apresentação da impugnação, fixado em 21/09/04.

A postulante irresignada com a decisão singular apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 73/79, no qual reiterou os pontos ora vergastados na impugnação, reiterando a preliminar de nulidade, acrescentando que o julgador silenciou totalmente em relação à decisão do Tribunal de Justiça, colacionada à defesa. No mérito da questão, rebateu os argumentos do julgamento, afirmando que em momento algum a empresa fez referência do índice de 96%, que contém na ficha técnica, tendo sido este índice concebido pela autuante, como se toda a participação da matéria-prima na composição do produto final ocorresse invariavelmente nessa proporção. Nesse azo, repisou o fato de que a agente fiscal não considerou a complexidade do processo produtivo, simplificando-o em um índice fixo de participação de matéria-prima no produto acabado. Para enfatizar sua argumentação de que não existe uma única composição para a fabricação do não-tecido, explicou sucintamente como ocorre a produção do referido tecido, transcrevendo jurisprudência para corroborar com sua alegação de arbitramento fiscal. Asseverou ainda que a agente se bisou em erro, tendo em vista que não fora apreciada a distinção entre a participação de matéria-prima na composição do produto acabado e o consumo de matéria-prima no processo de industrialização do mesmo produto. Aclarou também que para se chegar ao produto acabado ocorrem inevitavelmente desperdícios de matéria-prima, fato este que não foi considerado pelo autuante. Elucidou que o art. 827, §2º do RICMS não fornece suporte legal para o levantamento fiscal, já que o referido dispositivo não inclui entre os elementos subsidiários para o cálculo da produção dos estabelecimentos industriais a figura do índice fixo de rendimento de matéria-prima. Concluiu se disponibilizando para a realização de quaisquer diligências ou perícia para a comprovação da suas alegações. Por fim, requereu que seja conhecido e provido o recurso,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

para reformar a decisão singular, solicitando preliminarmente a declaração de **NULIDADE** do feito fiscal. Subsidiariamente, pleiteou pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

A *Consultoria Tributária*, às fls. 82, encaminhou o presente auto para a *Célula de Perícia e Diligências*, com o objetivo de verificar a veracidade das razões alegadas pela recorrente, e caso sejam procedentes e interfiram no resultado do levantamento fiscal, refazer os cálculos necessários, apontando a nova base de cálculo, se houver.

A *Célula de Perícias e Diligências*, em atenção ao pedido formulado pela consultora tributária, informou às fls. 83/86 que solicitou à empresa que apresentasse um Laudo Técnico do processo produtivo da empresa no exercício fiscalizado, identificando o percentual de perda observado no processamento da matéria-prima, o percentual de cada produto acabado na composição da produção da empresa, bem como os percentuais de matéria-prima e demais materiais secundários utilizados nos produtos acabados, intimação esta que foi devidamente cumprida, com o anexo dos referidos documentos às fls. 99/124. A perícia esclareceu que, após a análise de dados da ação fiscal e da documentação da contribuinte, constatou-se a procedência dos argumentos da autuada, no entanto para que os novos cálculos fossem efetuados seria necessário refazer por completo a ação fiscal, desconfigurando o intuito do trabalho pericial. Explanou também que, devido a forma simplificada que o agente do Fisco determinou o percentual médio, fica prejudicado o trabalho pericial, uma vez que cada produto apresenta uma composição diferente, descartando o arbitramento. Elucidou ainda que, ao analisar o trabalho fiscal, verificou-se que as entradas e saídas de matéria-prima e produtos acabados estão relacionadas em planilhas que não fazem referência a documentos fiscais, ou seja, não há como visualizar documentos que respaldem as quantidades demonstradas no levantamento do agente, desse modo, o trabalho pericial foi prejudicado.

Às fls. 120 dos autos processuais, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, através do qual a contribuinte tomou ciência em 28/08/09 de forma pessoal, conforme assinatura do representante empresa no termo, oportunizando à contribuinte o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (*dez*) dias.

A contribuinte requereu a dilação de prazo, às fls. 121, para se manifestar sobre o *Laudo Pericial*, tendo sido o seu pedido deferido.

A manifestação sobre o referido laudo foi acostada aos autos às fls. 123/124, onde a contribuinte esclareceu que, apesar de ter sido prejudicado o trabalho pericial, houve reconhecimento expresso de que são verídicos os argumentos recursais, caracterizando-se,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

pois, completamente insubsistente o trabalho fiscal. Asseverou ainda que a afirmação da perita de que seu trabalho fora prejudicado pela simplificação do percentual médio utilizado no levantamento, como também pela falta de referência, pelo autuante, a documentos fiscais, corrobora a tese esposada na peça recursal, restando evidenciada a completa improcedência do auto de infração.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 439/09, após uma breve sinopse dos fatos, esclareceu que a acusação fiscal está amparada na comparação entre o consumo de matéria-prima pela produção e o consumo de matéria-prima documentada, afirmando que é imprescindível que no procedimento fiscal leve-se em consideração a estrutura de cada produto no tocante as porcentagens apresentadas de matéria-prima e aditivos, haja vista, serem elementos essenciais para comprovar o ilícito fiscal, já que são instrumentos utilizados no levantamento para embasar a acusação fiscal. Entretanto, concluiu que em face da maneira como foram elaboradas as planilhas, resta caracterizada uma diferença que não reflete a realidade, tendo em vista que foi desconsiderada pelo Fisco a atividade da empresa, sua produção com perdas, matéria-prima e outros fatores que influenciam o tipo de industrialização realizada pela empresa em tela. Nesse azo, asseverou que os indicativos da infração de omissão de vendas não foram demonstrados com precisão, devido ao fato de que a metodologia desenvolvida apresenta-se vulnerável. Diante do exposto, opinou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória da 1ª instância, opinando pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 132/136.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/2004.00380-3, nos termos da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pela *omissão de vendas*, detectada através de análise documental e eletrônica do ano de 2000, no período de julho/2001, no montante de R\$ 472.316,76.

1. Dos argumentos recursais

A autuada argumentou em sede de recurso voluntário aspectos relativos ao levantamento realizado pelo agente fiscal, salientando que não foram consideradas as diferentes matérias-primas existentes na composição do produto Não Tecido, bem como o percentual de perda ocorrido no processo de produção. Em face disso, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, por entender não caracterizado o ilícito tributário, face à insubsistência do trabalho fiscal.

2. Da omissão de vendas

Após análise das alegações recursais, faz-se necessário trazer à lume o esclarecimento acerca da infração sobre a qual recai a acusação fiscal., de modo a permitir a devida ilação para o deslinde da demanda em apreço.

Incumbe destacar que a ora recorrente foi acusada de *omissão de vendas*, haja vista que o agente constatou o resultado negativo da comparação entre o consumo de matéria-prima pela produção e o consumo de matéria-prima documentada, conforme se depreende do art. 92 da Lei 12.670/96, *ad litteram*:

Art. 92 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

(...)

IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

O caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, ad litteram*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

A obrigação de que trata o presente auto de infração surge em decorrência da hipótese de incidência prevista no art. 3º, I do Decreto 24.569/97, que trata de saídas de mercadorias, *in verbis*:

Art. 3º. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular.

A legislação determina que as empresas devem obrigatoriamente, emitir as notas fiscais referentes às operações de saídas de mercadorias, conforme art. 169, I do RICMS:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Desse modo, quando a contribuinte procede à realização de despesas em maior quantidade que as escrituradas, deve-se ai fato de que a mesma detinha mais dinheiro em caixa do que efetivamente escriturado, então se infere que a mesma omitiu valores, afigurando-se desta forma, uma presunção *juris tantum* de omissão de saída de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente.

Ocorre que, por se tratar de uma presunção *juris tantum*, admite-se prova em contrário, de forma que tal presunção é relativizada, e, portanto, o ato do agente fiscal carece de legitimidade para atribuir a penalidade à contribuinte, em decorrência da fragilidade da acusação fiscal.

3. Do Levantamento Fiscal

O exame meritório da *quaestio júris* requer, portanto, uma análise mais acurada a respeito das várias formas de apuração de uma infração fiscal, todas albergadas na legislação e com vistas a conferir a consistência necessária ao trabalho de fiscalização.

O art. 827 do RICMS estabelece em seu caput quais são os elementos que devem ser considerados no levantamento fiscal, dispondo da seguinte forma:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Da redação do dispositivo acima transcrito, resta perceptível que a legislação oferece várias formas de levantamento para que o agente fiscal possa proceder à fiscalização no âmbito da empresa contribuinte. Assim, é possível haver um levantamento meramente contábil, como também aquele que leva em consideração apenas elementos financeiros, existindo, inclusive, a espécie que efetua a contagem do estoque da empresa, e assim, constata a omissão ou não de mercadorias, o que seria o mais adequado na situação em tela.

No presente caso, porém o levantamento fiscal consistiu na elaboração de planilhas com o objetivo de fazer o confronto entre a quantidade de matéria prima utilizada na produção de Não Tecido e a quantidade de matéria prima documentada.

Ocorre que, a empresa autuada exerce a atividade de fabricação de resinas termoplásticas, estando incluída no segmento da indústria, conforme inscrição no CNAE, razão pela qual merecem ser feitas algumas considerações com relação ao trabalho fiscal, de acordo com o demonstrado no Laudo Pericial às fls.83/86.

4. Da Perícia Realizada

Após discorrer acerca da metodologia utilizada no feito fiscal, merece ser consignado que, o trabalho pericial realizado às fls. 83/86, acatado pelo Parecer da *Consultoria Tributária*, constatou a não procedência do auto de infração, tendo em vista as falhas ocorridas no levantamento do agente.

Conforme exposto acima, a acusação fiscal está amparada na comparação entre o consumo de matéria-prima pela produção e o consumo de matéria-prima declarada. Porém, a *Célula de Perícia e Diligências* verificou que da maneira como foram elaboradas as planilhas, restou caracterizada uma diferença que não reflete a realidade, tendo em vista que foi desconsiderada pelo Fisco a atividade da empresa, sua produção com perdas, matéria-prima e outros fatores que influenciam o tipo de industrialização realizada pela empresa em tela.

Ademais, ressaltou que cada produto apresenta uma composição diferente, fato este que foi desconsiderado pelo autuante. Outro equívoco constatado no trabalho pericial é o fato de que as entradas e saídas de matéria-prima e produtos acabados estão relacionadas em planilhas que não fazem referência a documentos fiscais, ou seja, não há como visualizar documentos que respaldem as quantidades demonstradas no levantamento do agente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Nesse azo, concluiu afirmando que os indicativos da infração de omissão de vendas não foram demonstrados com precisão, devido ao fato de que a metodologia desenvolvida apresenta-se vulnerável, constatando-se, dessa maneira, a improcedência da acusação fiscal.

Portanto, através de uma análise minudente dos autos e com base no trabalho pericial, resta clarividente que o levantamento não cumpriu os preceitos legais necessários para a sua finalidade, demonstrando-se falho, de forma a não permitir a constatação do cometimento do ilícito fiscal.

5. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme Parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



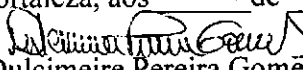
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

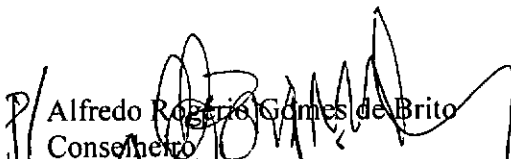
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

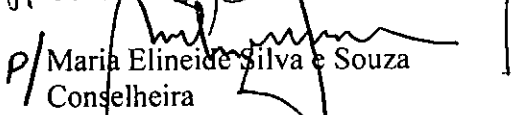
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão da inadequação do método utilizado pela fiscalização, nos termos do voto do relator, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

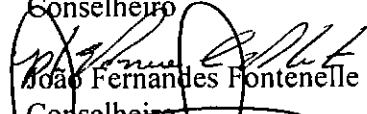
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 05 de 2010.

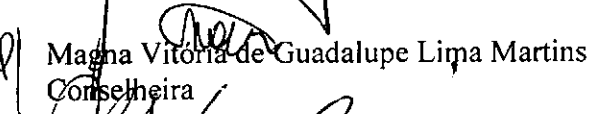

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA



P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


P/ Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


P/ Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Jamine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


Vito Simon de Moraes
Conselheiro Relator


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO